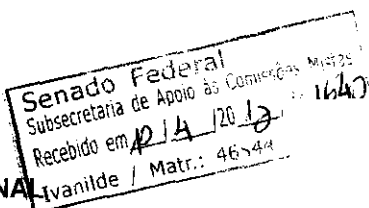




CONGRESSO NACIONAL



MPV 563

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - <i>PSD.B</i>	Nº DO PRONTUÁRIO 276
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com os seguintes artigos, a serem incluídos onde couber:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso XII com a seguinte redação:

"Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XXVIII com a seguinte redação:

"Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Justificação

A implantação do regime não cumulativo para a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS por meio das leis nº. 10.637/2002 e 10.833/ 2003, respectivamente, representaram uma melhoria na tributação e consequente aumento da competitividade do setor industrial.

Sem dúvida, as boas práticas tributárias recomendam o aproveitamento dos créditos dos impostos e contribuições incidentes sobre as etapas anteriores do processo produtivo, bem como a desoneração plena dos bens exportados. O novo regime não cumulativo para as duas contribuições implicou, também, a alteração das alíquotas.

Como regra, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. Para o setor de serviços, entre os quais o de saneamento básico, a mudança significou, contudo, uma forte elevação de carga tributária, posto que as atividades pouco ou quase nada podem se creditar da contribuição sobre insumos de etapas anteriores. Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de



x *[Assinatura]*

apuração e cobrança da COFINS os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; os prestados por hospitais, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, retornaram ao regime anterior, cumulativo, os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; etc.

A presente Emenda pretende restaurar a justiça fiscal para o setor de saneamento, fundamental para a expansão desse serviço. Com mais recursos próprios, as empresas poderão expandir a rede de saneamento básico, cuja importância para a saúde, a inclusão social e a redução da pobreza dispensa maiores comentários.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da Emenda.



PARLAMENTAR

*